O PROCESSO LICITATÓRIO COMO MEIO IDÔNEO PARA CONTRATOS VANTAJOSOS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Suzane Raquel Guerra Santos[1]

Luciane Klein[2]

RESUMO: A licitação é um instrumento que assegura à sociedade o princípio da livre concorrência, funcionando como moralizador dos gastos públicos e proporcionando a transparência entre os envolvidos, pois garante iguais oportunidades a todos os interessados em oferecer bens, serviços ou obras ao Poder Público. Entre as finalidades da licitação pode-se destacar a garantia da isonomia na contratação administrativa e a obtenção da proposta mais vantajosa ao Governo. Nesse contexto, este estudo objetiva analisar o processo de licitação, compreendido na Lei nº 8.666/93, buscando entender os procedimentos executados e quais os momentos são passíveis de corrupção pelos agentes públicos, bem como sobre o histórico da licitação e sobre os princípios constitucionais contidos na lei. Ao mesmo tempo, são propostas soluções para evitar a corrupção sobre o processo licitatório. Com isso, espera-se contribuir para que o Governo reconheça o processo de licitação como umas das falhas governamentais que mais induzem ao desvio do dinheiro público no país. E que, dessa maneira, aplique fiscalização sobre os procedimentos executados, bem como, imponha punições mais severas sobre os agentes públicos corruptos. A metodologia utilizada compreende a pesquisa bibliográfica, a consulta a documentos oficiais do Governo e pesquisa qualitativa-quantitativa efetuada através da aplicação de questionário no Departamento de Serviços Gerais, da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Palavras Chave: Licitação, corrupção, agentes públicos, problemas, soluções.

THE BIDDING PROCESS AS A SUITABLE MEANS FOR ADVANTAGEOUS CONTRACTS AT THE FEDERAL UNIVERSITY OF PARANÁ

ABSTRACT: The bidding is an instrument that assures society of the principle of free competition, functioning as a moratorium of public spending and providing transparency among those involved, as it guarantees equal opportunities to all interested parties in offering goods, services or works to the Public Power. Among the purposes of the bidding it can be highlighted that it guarantees the equality in the administrative hiring and obtaining the most advantageous proposal to the Government. The objective of this study is to analyze the bidding process, understood in Law 8.666 / 93, seeking to understand the procedures performed and which moments are liable to corruption by public agents, as well as the bidding history and the constitutional principles contained in the law. It is proposed to present solutions to avoid corruption on the bidding process and hoping to contribute to the Government's recognition of the bidding process as one of the government failures that most lead to the diversion of public money in the country and that, in this way, procedures, as well as impose more severe penalties on corrupt public officials. The methodology used includes

[1] Faculdade de Educação Superior do Paraná/pós-graduada, Curitiba, PR, Brasil, suzi_rguerra@hotmail.com.
[2] Faculdade de Educação Superior do Paraná/professora, Curitiba, PR, Brasil, lucianek@fesppr.edu.br.

bibliographical research, consultation of official government documents and qualitative and quantitative research carried out through the application of a questionnaire in the Department of General Services of the Federal University of Paraná.

Keywords: Bidding, corruption, public agents, problems, solutions.

INTRODUÇÃO

Com a ampla abertura de mercado para as redes de prestação de serviços do Estado, o Governo passou a utilizar a iniciativa privada para adquirir bens e efetuar os serviços. Para isso, recorre ao processo licitatório, com exceção dos serviços em que ele mesmo tem obrigação de prestar (KISSLER; HEIDEMANN, 2006). A partir dessa abertura, foi criada a Lei 8.666/93, que discorre sobre os procedimentos a serem seguidos num processo licitatório. Esse processo apresenta-se como um instrumento complexo, burocrático e que possui como finalidade ser o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos ao Estado.

Essa legislação, no entanto, nem sempre alcança o objetivo que lhe foi imposto, tornando-se objeto de corrupção pelos agentes públicos. Assim, por apresentar um possível processo falho, tal dispositivo deve ser objeto de estudo, uma vez que, além de ser um assunto atual e tratado diariamente, pode trazer prejuízo ao erário e, consequentemente, prejudicar a sociedade. Isso porque a verba dos contratos firmados a partir de processos licitatórios poderia ser uma verba aplicada para a melhoria da população, ao invés de ser desviada para benefício de poucos.

Objetivo geral

Analisar o processo de licitação compreendido pela Lei nº 8.666/93, buscando entender os procedimentos efetuados e quais os momentos do processo são passíveis de corrupção por agentes públicos.

Objetivos Específicos

a) Conceituar a licitação por meio de análise histórica;
b) Destacar os princípios constitucionais do Art. 3º da Lei 8.666/93;
c) Identificar as irregularidades e meios de corrupção contidos no processo licitatório;
d) Apresentar possíveis soluções para evitar a corrupção sobre o processo licitatório.

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 Conceito De Licitação

A licitação é um procedimento administrativo, no qual a Administração Pública pode verificar quem, entre os interessados habilitados, apresenta melhor proposta para realização do contrato de seu interesse, como a realização de obras, serviços, compras, concessões, entre outros. Nas palavras de Griesbach (2009):

> A licitação é o procedimento administrativo antecedente necessário ao contrato administrativo. Objetiva-se, com ele, selecionar o interessado que melhor atenderá o interesse público. O certame pautar-se-á sempre pelo binômio igualdade de condições e proposta mais vantajosa (GRIESBACH, 2009, p.15).

Esse procedimento proporciona a transparência entre os envolvidos, pois garante iguais oportunidades a todos os interessados em oferecer bens, serviços ou obras ao Poder Público. Assim, assegura à sociedade o princípio da livre concorrência, funcionando como moralizador dos gastos públicos.

Em relação à nomenclatura da palavra licitação, Griesbach (2009, p.15) estabelece que "licitar é ato de disputar, com outros interessados, um bem." Do latim *licitatio*, dos verbos *liceri* ou *licitari* (lançar em leilão, dar preço, oferecer lance), o vocábulo apresenta, no sentido literal, a significação do ato de licitar ou fazer preço sobre a coisa posta em leilão ou à venda em almoeda (GRIESBACH apud DE PLÁCIDO E SILVA, 2009).

Entre as finalidades da licitação pode-se destacar que ela garante a isonomia na contratação administrativa e obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público (GUIMARÃES, 2002):

> A licitação é um dos procedimentos hábeis a proporcionar à Administração a concretização das suas relações contratuais. Trata-se, portanto, de procedimento prévio ao negócio contratual.
> É necessária para possibilitar o controle da moralidade e probidade no processo de decisão administrativa, especialmente em relação àquelas que importam em despesas com recursos públicos. (...)
> Desta feita, assinala-se a importância do instituto da licitação especialmente para o escopo de permitir a obtenção do melhor negócio para a Administração, a partir de condições isonômicas e competitivas, e da garantia de uma atuação administrativa proba, moral, eficiente, econômica e legal (GUIMARÃES, 2002, p.40-41).

Portanto, conclui-se que a licitação integra um conjunto de atos administrativos destinados a um fim, antecedentes às contratações da Administração Pública, proporcionando validade para esses contratos e também levando em conta a proposta que melhor atenda o interesse coletivo (FERRAZ, 1998, p. 21).

1.2 Histórico Da Licitação

O histórico da licitação se confunde com a própria história do Estado e existe na Administração Pública há mais de um século. Conforme Griesbach (2009), o Estado sempre precisou efetuar contratos de compras e prestação de serviços com particulares, a fim de realizar obrigações perante a sociedade, como educação, saúde, segurança, entre outras. "A regulamentação das compras públicas é anterior à constituição do Estado Brasileiro. O princípio da concorrência já era expresso no Brasil – Colônia, quando estávamos subordinados aos ditames da metrópole, Portugal" (GRIESBACH, 2009, p. 16-17).

Em 1922, o antigo Código da Contabilidade da União consolidou a Concorrência Pública como procedimento administrativo da Administração Pública. Isso estabeleceu a forma de serem efetuadas compras, alienação e aquisição de bens e execução de serviços contratados pelo Estado.

Posteriormente, na década de 1960, houve mudanças significativas no país, surgindo, assim, a Reforma Administrativa. Então, o que a Doutrina do Brasil denominava de concorrência passou a ser chamada de licitação com o Decreto-Lei nº 200/67. E, hoje, a concorrência apresenta-se como uma modalidade do processo licitatório (CRETELLA, 1999, p.19).

O Decreto-Lei de 1967 abordava a prática geral da licitação com objetividade, não possuía detalhes como a Lei 8.666/93 e continha apenas três modalidades licitatórias: Concorrência, Tomada de Preços e Convite. Essas modalidades se distinguiam pelo valor financeiro, objeto pleiteado, número de concorrentes e amplitude da divulgação (GRIESBACH, 2009, p.19).

No entanto, durante o regime militar na década de 1980, após o crescimento da máquina estatal, o Decreto- Lei nº 200/67 deixou de atender as necessidades da Administração Pública. Assim, foi criado o Decreto-Lei nº 2.300/86, autodenominado "Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos", com o objetivo de atualizar o regulamento licitatório, fazendo cumprir os princípios nas unidades administrativas federais. Esse Decreto criou mais duas modalidades de licitação, o Concurso, com a função de escolher

um projeto técnico ou artístico, e o Leilão para alienação de bens. A deliberação também especificou a base de julgamento para os tipos de licitação como: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e preço-base.

Logo no início da década de 1990, surgiu uma fase de discussão sobre corrupção no setor público no Brasil, levando ao processo de impeachment no país. No entanto, a audácia humana desrespeitava o Estatuto das Licitações da época, o que levou à criação da Lei 8.666/93. Com o propósito de moralizar a Administração Pública, foram elaborados os detalhamentos que a lei descreve e está presente até hoje na Administração Pública (GRIESBASCH, 2009, p.22-23):

> Atualmente, o panorama, outra vez, mudou com a promulgação da L.8.666. Esta, seguramente, ensejará a revisão de toda a literatura sobre licitações e contratos no País. (...) A doutrina anterior ao Decreto-Lei n. 2.300, de 1986, desatualizou-se, em grande parte, após a edição da L. 8.666, e em menor proporção àquela editada após aquele Estatuto, até porque a L.8.666 é quase inteiramente estruturada com base nele (RIGOLIN, 1995, p. 6).

Apesar disso, a população brasileira ainda convive com a corrupção na política brasileira e sofre, novamente, um processo de impeachment no país. Nesse sentido, observa-se a necessidade de uma revisão da Lei de Licitação, a Lei 8.666/93, para que possam ser criadas formas de amenizar possíveis fraudes ocorridas e solucionar brechas na legislação em questão.

1.3 Princípios Da Licitação

Os princípios da licitação são de suma importância para o processo. São através deles que se pode invalidar e descaracterizar o procedimento, pois o descumprimento de qualquer desses princípios pode levar à anulação do ato licitatório. Conforme cita Griesbach (2009, p.30) "princípios da licitação são aqueles que se impõem diante do certame licitatório e no curso dele, exigindo obediência e adequação para se aferir a regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado".

Descrevem-se a seguir os princípios a respeito da licitação:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

> moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993).

Nesse contexto, o princípio da legalidade é fundamental na ação do ente público. Sem isso, não é possível iniciar um processo licitatório. O licitador não pode agir por vontade própria. Ele deve seguir a lei e obedecer às etapas estabelecidas, podendo somente licitar obras e serviços de projetos com orçamento aprovado e previsto nas metas do Plano Plurianual do Governo (RIGOLIN, 1995, p.88).

O princípio de impessoalidade versa sobre a atividade da Administração, só podendo fazer aquilo que a lei impõe. O Estado não possui o livre arbítrio para tratar da coisa pública e deve servir à vontade coletiva, sendo vedado o favorecimento pessoal nas contratações da licitação. Isso quer dizer que o serviço licitatório deve ser objetivo e restrito às normas do edital (CRETELLA JUNIOR, 1999, p.54-55).

Já o princípio da moralidade busca o justo, com o fim de determinar uma boa administração, na qual o agente público trabalhe com valores éticos. A ética nas condutas administrativas leva a Administração Pública a agir com honestidade e, consequentemente à regularidade dos procedimentos licitatórios.

Além disso, o princípio da igualdade tem como objetivo impossibilitar o tratamento desigual entre os licitantes. Isso impede que concorrentes possam ser beneficiados pelo edital (CRETELLA JUNIOR, 1999, p. 40-42).

Antes do início de uma licitação, os licitantes devem ter o mesmo direito de concorrer ao processo licitatório. No entanto, na prática isso geralmente não ocorre. A lei admite que a Administração defina condições para a habilitação, o que impede a participação de vários candidatos. Essa é a maneira empregada para que haja segurança técnica e econômica nos contratos firmados.

Logo, o princípio da publicidade tem o propósito de tornar o ato público, para que todos tenham ciência das condições do processo licitatório. A licitação não pode ser sigilosa, deve ser acessível a todos. Com isso, busca-se evitar a clandestinidade, a parcialidade e o favoritismo entre concorrentes.

Ao mesmo tempo, o princípio da probidade administrativa vem da *probus,* que significa honesto. A honestidade deve ser uma característica do administrador, capacitando-o para o cargo a exercer. Nesse princípio, o objetivo fundamental é combater a corrupção do procedimento licitatório e o prejuízo ao erário, no qual o executor age em proveito próprio (RIGOLIN, 1995, p. 94-96). E, assim, caso seja comprovada a conduta imprópria do agente

público, o administrador é penalizado com pena privada de liberdade, cassação do mandato e ressarcimento ao erário sobre o prejuízo causado.

Além disso, cita-se também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que submete a Administração aos termos da edital de licitação. Isso reforça a vinculação do procedimento licitatório, isto é, o fato de que agente público não pode agir por seu livre arbítrio (RIGOLIN, 1995, p. 99). Esse princípio traz a aplicação do princípio do julgamento objetivo que indica a conformidade com as especificações do edital, afastando o discricionarismo na escolha dos julgadores e obrigando-os a seguir os critérios estabelecidos no edital feito pela Administração.

1.4 O Processo Licitatório E Seus Problemas

Apesar do objetivo definido na Lei 8.666/93, identificam-se problemas que levam à corrupção no processo licitatório. Entre eles estão a formação de conluio entre agente público e empresa ou grupo de empresas; discricionariedade do ente público, que age de acordo com o que julga conveniente e orienta-se em diretrizes particulares e não na satisfação dos direitos coletivos; baixa punição aos corruptos; e lucros extraordinários obtidos através de barreiras criadas artificialmente, que superam o valor de uma possível punição (CASTRO, 2007).

Além disso, o desvio de finalidade do processo também constitui um vício que pode existir nas licitações, sendo indício de que o processo foi tratado com pessoalidade e não impessoalidade, como regem os princípios da licitação. Dessa forma, a atividade licitatória precisa visar apenas à finalidade de obter a melhor proposta para a Administração Pública.

Outro problema identificado é a determinação no edital de exigências desnecessárias, como, por exemplo, descrever o objeto licitado com riqueza de detalhes que são irrelevantes ao processo, apenas para enquadrar o padrão de uma empresa específica.

1.5 **Possíveis Soluções Para O Processo Licitatório Idôneo**

Nesse contexto, verificaram-se possíveis soluções para amenizar a corrupção nas licitações. Entre essas soluções estão a divisão de tarefas entre os agentes públicos de um processo licitatório, dificultando-se que apenas um indivíduo altere os procedimentos a serem executados; a monitoração de anomalias de preços praticados, utilizando-se auditoria externa sobre o sistema; e o emprego de maior publicidade nas licitações e nos resultados obtidos. Essa última medida aumenta a dificuldade de serem criadas barreiras artificiais para que uma

determinada empresa seja favorecida. Dessa forma, permite-se que mais empresas participem do processo e que os cidadãos fiquem informados sobre os trâmites da licitação.

Assim, acredita-se ser possível extinguir ou, ao menos, amenizar o índice de corrupção nos procedimentos licitatórios.

2 METODOLOGIA

A metodologia é definida por Yin (2001, p. 31) "como estratégia de pesquisa que compreende um método que abrange tudo – com a lógica de planejamento incorporando abordagens específicas à coleta de dados e à análise de dados".

Dessa maneira, como método nesse estudo, foi realizada uma pesquisa descritiva da forma indireta, através da análise de referências bibliográficas sobre licitação e corrupção nas licitações, baseando-se em documentos oficiais do Governo e legislação. E, de forma direta, foi utilizada a pesquisa de campo, por meio da pesquisa qualitativo-quantitativa efetuada com a aplicação de questionário no Departamento de Serviços Gerais, da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

3 DADOS COLETADOS

A aplicação do questionário ocorreu entre os dias 8 e 9 de maio, junto a 11 servidores públicos (sete mulheres e quatro homens), que trabalham no setor de Licitação, da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Os servidores participantes ocupavam cargos de funcionários e chefias.

As primeiras questões do instrumento identificavam o perfil dos respondentes, perguntando idade, gênero e tempo que trabalham na universidade e com licitações.

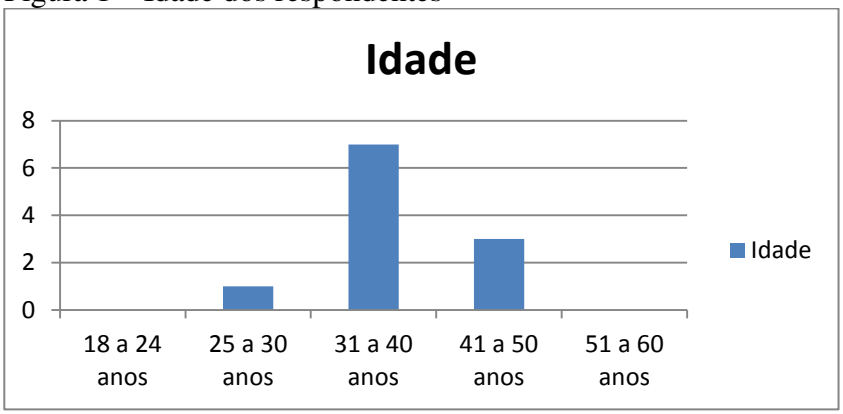
Já as questões específicas procuravam saber se o respondente considera existir fraude em processos licitatórios. Se a resposta fosse afirmativa, os respondentes deveriam apontar quais os principais problemas que levam à fraude licitatória e quais as possíveis soluções para amenizar a corrupção no processo, avaliando os itens expostos através de um grau de intensidade de 1 a 5, onde 5 é o grau mais significativo e 1, o menos significativo.

4 RESULTADOS OBTIDOS

Com relação ao perfil dos respondentes, pode-se constatar que:

- A maioria possui entre 31 e 40 anos.

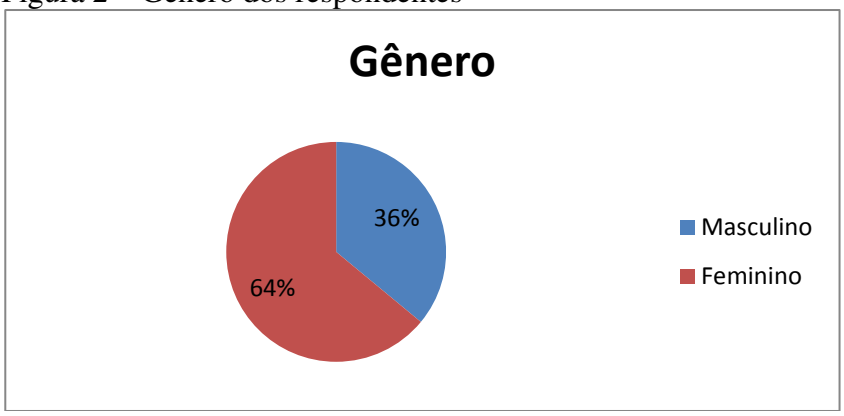
Figura 1 – Idade dos respondentes



Fonte: Elaborado pelas autoras.

- A maioria, 64%, também é composta por mulheres.

Figura 2 – Gênero dos respondentes

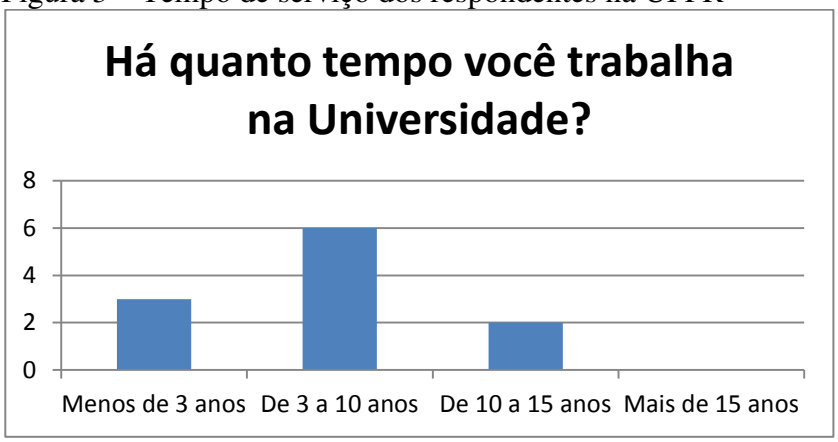


Fonte: Elaborado pelas autoras.

Quanto ao perfil profissional do público-alvo, verifica-se que:

- A maioria trabalha de três a dez anos na Universidade.

Figura 3 – Tempo de serviço dos respondentes na UFPR



Fonte: Elaborado pelas autoras

- E de três a dez anos com licitações.

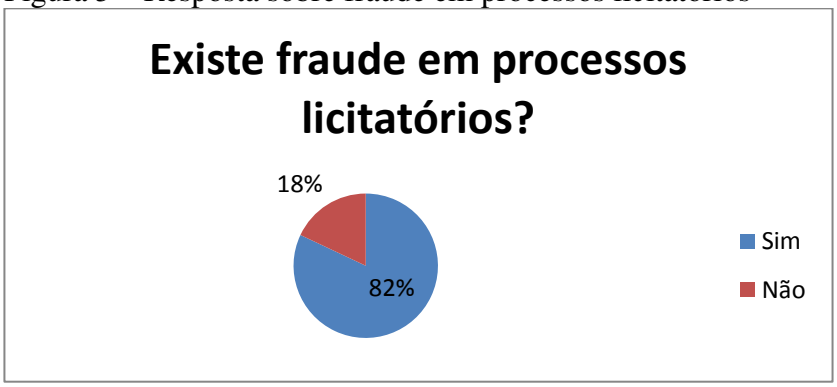
Figura 4 – Tempo de serviço dos respondentes na área de licitação



Fonte: Elaborado pelas autoras.

Com relação às questões específicas sobre licitação, percebe-se que a maioria dos respondentes, 82%, avalia existir fraude em processos licitatórios.

Figura 5 – Resposta sobre fraude em processos licitatórios



Fonte: Elaborado pelas autoras.

Da resposta afirmativa a essa questão por 82% do público-alvo, foram respondidas ainda questões sobre os problemas que levam à fraude em processos licitatórios.

TABELA 1 – Fraudes nos processos licitatórios

Avalie o que leva a fraude no processo licitatório. Sendo o fator 5 o mais significativo e o 1 o menos significativo.	**Fator 5**	**Fator 4**	**Fator 3**	**Fator 2**	**Fator 1**	**Total**
Formação de aliança entre o agente público e a empresa ou grupo de empresas	15	8	3	4	1	**31**
Agente público não age em conformidade com os princípios da Administração Pública	10	4	12	2	1	29
Baixa punição aos fraudadores	15	8	6	4	0	**33**
Lucros extraordinários, maiores do que uma possível punição financeira	10	12	6	2	1	**31**
Criação de barreiras aos concorrentes, para não ingressarem na licitação	15	0	9	0	3	27

Fonte: Elaborado pelas autoras.

A análise dos dados dessa tabela identifica que a baixa punição aos agentes fraudadores (33 pontos), seguida de formação de aliança entre o agente público e a empresa ou grupo de empresas (31 pontos), juntamente com os lucros extraordinários obtidos serem maiores do que uma possível punição financeira (31 pontos) são as principais causas de fraude apontadas pelos respondentes.

Na tabela 2, por sua vez, os respondentes apontaram as possíveis soluções para amenizar os desvios de finalidade com os processos licitatórios.

TABELA 2 - Possíveis soluções para amenizar o problema de corrupção nos processos licitatórios

Avalie as possíveis soluções para amenizar o problema de corrupção nos processos licitatórios. Sendo o fator 5 o mais significativo e o 1 o menos significativo.	**Fator 5**	**Fator 4**	**Fator 3**	**Fator 2**	**Fator 1**	**Total**
Maior divisão de tarefas entre os agentes públicos, dificultando que apenas um indivíduo altere os procedimentos legais	10	4	0	6	3	23
Maior monitoramento das anomalias nos preços sugeridos no edital	15	4	15	0	0	**34**
Maior publicidade das licitações e dos resultados obtidos	10	12	3	6	0	**31**
Maior interesse da sociedade sobre o tema	10	8	9	2	1	30
Maior monitoramento sobre exigências desnecessárias sobre o objeto licitado a fim de afastar possíveis concorrentes	10	12	6	0	2	**30**

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Assim, os respondentes apresentaram como principais soluções para amenizar fraudes um maior monitoramento das anomalias nos preços sugeridos no edital, com 34 pontos e, em seguida, a maior publicidade das licitações e dos resultados obtidos, com 31 pontos.

CONCLUSÃO

A licitação está inserida dentro da Gestão Pública por ser um procedimento aplicado por agentes públicos, que devem agir por meio dos princípios da Administração Pública, e por ser um processo que deve trazer os contratos mais vantajosos ao Governo. O processo licitatório, portanto, necessita ser um meio idôneo gerenciado pelo Estado.

Esta pesquisa identificou que, dentre os problemas observados em licitações, figuram principalmente a baixa punição aos agentes fraudadores, a formação de aliança entre o agente público e a empresa ou grupo de empresas e os lucros extraordinários obtidos serem maiores do que uma possível punição financeira. E as soluções apresentadas para amenizar a corrupção nos processos licitatórios foram um maior monitoramento das anomalias nos preços sugeridos no edital e uma maior publicidade das licitações e dos resultados obtidos com esses processos. Isso deve possibilitar que a sociedade seja participante e que haja maior dificuldade na criação de barreiras artificiais publicadas em edital.

Nesse sentido, espera-se que este estudo contribua para que o Governo reconheça o processo de licitação como umas das falhas governamentais que mais induzem ao desvio do dinheiro público no país. E que, dessa maneira, aplique fiscalização sobre os procedimentos executados, efetue regularmente auditoria externa sobre o sistema e imponha punições mais severas aos agentes públicos corruptos, uma vez que o dinheiro é dos cidadãos e, portanto, deve ser utilizado em prol da sociedade.

Por fim, conclui-se que esta pesquisa contribuiu para o conhecimento sobre o procedimento licitatório e a capacidade de analisar se esse processo é efetuado corretamente e com transparência, além de permitir a conscientização das falhas governamentais e formas de ajudar a sociedade como contribuição para a publicidade das licitações. Profissionalmente, este estudo permitirá ainda aplicar indiretamente o conhecimento adquirido em entidades públicas, ajudando na conscientização dos colegas de trabalho sobre a importância do assunto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 23 out. 2015.

CASTRO, Fabiano de. **A corrupção no orçamento:** fraudes em licitações e contratos com o emprego de empresas inidôneas. Disponível em: http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2053588.PDF. Acesso em: 28 abr. 2015.

CASTRO, Luciano I. de. **Combate à corrupção em Licitações Públicas.** Disponível em: http://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/719/we070302. pdf?sequence=1. Acesso em: 16 abr. 2015.

COELHO, Ricardo Corrêa. **O público e o privado na gestão pública**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília] : CAPES : UAB, 2009. 78p.

CRETELLA, José Júnior. **Licitações e Contratos do Estado.** Rio de Janeiro: Forense, 1999. 264p.

FERRAZ, Luciano. **Licitações:** estudos e práticas: procedimento da Lei 8.666/93, de acordo com a EC19/98 e a Lei 9.648/98. Rio de Janeiro: Esplanada, 1998. 234p.

GRIESBACH, C. Fabricio. **O edital de licitação.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. 93p.

GUIMARÃES, Edgar. **Controle das licitações públicas.** São Paulo: Dialética, 2002.135p.

KISSLER, L.; HEIDEMANN F. G. **Governança pública: novo modelo regulatório para as relações entre Estado, mercado e sociedade?** RAP. Rio de Janeiro 40(3):479-99, Maio/Jun. 2006.

MAGALHÃES, Luzia Eliana Reis. **O trabalho científico:** da pesquisa à monografia: projetos, monografias, publicações, normas da ABNT. Curitiba: Fundação de Estudos Sociais do Paraná, 2007. 170p.

PISCITELLI, Roberto Bocaccio; TIMBO, Maria Zuelen Farias; ROSA, Maria Berenice. **Contabilidade pública:** uma abordagem da administração financeira pública. 8ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004. 440p.

RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Tullio. **Manual prático das licitações:** Lei n. 8.666/93. São Paulo: Saraiva, 1995. 399p.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** Vol. 2. No. 2. Porto Alegre: Bookman, 2001.